



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856758 - MG (2025/0039132-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DANIEL RODRIGO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **THIAGO GUIMARAES PEDROSA - MG197265**
: **PEDRO HENRIQUE CARDOSO ARAUJO DA SILVEIRA -**
: **MG193018**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, apontado na origem como obstáculo à admissibilidade do recurso especial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes.

3. A mera repetição das teses de mérito ou dos argumentos anteriormente expendidos não supre o requisito legal da impugnação específica, impondo-se a incidência do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

4. A ausência de impugnação adequada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, autorizando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856758 - MG (2025/0039132-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DANIEL RODRIGO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **THIAGO GUIMARAES PEDROSA - MG197265**
: **PEDRO HENRIQUE CARDOSO ARAUJO DA SILVEIRA -**
: **MG193018**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, apontado na origem como obstáculo à admissibilidade do recurso especial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes.

3. A mera repetição das teses de mérito ou dos argumentos anteriormente expendidos não supre o requisito legal da impugnação específica, impondo-se a incidência do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

4. A ausência de impugnação adequada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, autorizando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RODRIGO DE FREITAS contra decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em revisão criminal.

A origem da controvérsia remonta à condenação do agravante à pena de 13 anos, 2 meses e 87 dias de reclusão, nos autos da Ação Penal n. 0320412-32.2021.8.13.0024, na qual, segundo a defesa, a reprimenda foi exasperada com base em elementos que posteriormente foram afastados em outro processo, nos autos da Ação Penal n. 1255948-79.2021.8.13.0024, que culminou na absolvição do réu. Alegando repercussão direta do segundo julgado sobre o primeiro, foi proposta revisão criminal, que foi julgada improcedente. Em face dessa decisão, a defesa interpôs recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as teses apresentadas não teriam sido devidamente prequestionadas, aplicando, por analogia, as Súmulas 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a nulidade alegada não fora suscitada na origem, nem houve manifestação expressa do acórdão sobre os artigos invocados.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando a ocorrência de nulidade absoluta no reconhecimento de pessoas e coisas, bem como a deficiência técnica da defesa originária, o que teria impedido a impugnação oportuna de tais nulidades. Argumenta que a atuação deficiente da defesa à época impediu, inclusive, a interposição de recurso contra a sentença condenatória, razão pela qual não se poderia exigir o debate prévio das matérias no acórdão recorrido. Alegou, ainda, a existência de prequestionamento fictício, com base nos arts. 1.025 do CPC e 619 do CPP, e rechaçou a aplicação da Súmula 283 do STF.

A decisão agravada, proferida pelo Presidente desta Corte Superior, não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da Súmula 182 do STJ.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, sustentando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive as Súmulas 282, 283 e 356 do STF. Alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 /STJ, não mencionada na origem, o que violaria o princípio da dialeticidade. Defende que não se pretende reexame de provas, mas sim reconhecimento de nulidade processual decorrente da deficiência técnica da defesa originária, com observância dos requisitos legais e regimentais.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignou a decisão ora agravada, "[p]or meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7 /STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento" (e-STJ fl. 4019).

Com efeito, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra

decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Assim, vê-se que as razões do presente agravo regimental não afastam, de igual modo, de maneira concreta e suficiente, os óbices processuais apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial. Ressalte-se que a mera repetição dos argumentos já expendidos na peça especial ou a reiteração das teses de mérito não se prestam a suprir a exigência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso, conforme exige o princípio da dialeticidade recursal.

Na mesma linha, o parecer ministerial concluiu que "a decisão agravada deve ser mantida por suas próprias razões, na medida em que o agravante não impugnou com adequação e suficiência o fundamento de inadmissibilidade do apelo raro" (e-STJ fl. 4044).

Nesse contexto, vale repisar que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Dessa forma, não sendo demonstrada a inadequação da decisão monocrática e inexistindo razões suficientes para sua reforma, o desprovimento do agravo regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0039132-5

AgRg no
AREsp 2.856.758 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03204123220218130024 10000232882381000 10000232882381001
10000232882381002 10000232882381003 10000232882381004
12559487920218130024 28823815820238130000 3204123220218130024

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADOS : THIAGO GUIMARAES PEDROSA - MG197265
PEDRO HENRIQUE CARDOSO ARAUJO DA SILVEIRA - MG193018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADOS : THIAGO GUIMARAES PEDROSA - MG197265
PEDRO HENRIQUE CARDOSO ARAUJO DA SILVEIRA - MG193018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.